

do do Paraná CNPJ 76.205.665/

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 10 de dezembro de 2021.

Processo Administrativo n.º 195/2021 Pregão Eletrônico n.º 121/2021

Parecer n.º 684/2021

### I - Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 068/2021.

A sessão pública do certame se deu na data de 30 de novembro de 2021, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A empresa V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA Manifestou intenção de recurso na sessão pública solicitando abertura de prazo para apresentação do Recurso Administrativo nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso). A intenção diz respeito à desclassificação, sobre a documentação apresentada sobre o item 10.5.10.2, na qual alega tem apresentado todos os documentos solicitados.

### II - Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, através da pregoeira, na data de 10 de dezembro de 2021, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA manifestou suas intenções motivada por sua desclassificação por descumprimento do item 10.5.10.2 do Edital, alegando que apresentou todos os documentos exigidos.

Apresentou razões de recurso, nas quais informa que apresentou todos os documentos exigidos no item 10.5.10.2, que trata de cópia de contrato com empresa especializada em coleta e destinação final correta do lixo proveniente de toners e cartuchos identificados como "resíduos perigosos" de acordo com a política nacional de resíduos sólidos regulamentada pela Lei n.º 12.305 de 02 de agosto de 2010, inciso XI do art. 7°.



CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Alega que encaminhou cópia do contrato com a empresa MEJAN & MEJAN, que foi anexada juntamente com a documentação de habilitação e que encaminhou um e-mail para licitacao@marmeleiro.pr.gov.br para esclarecer a dúvida do pregoeiro onde alegou que encaminhou carta da empresa DSI onde diz "é distribuidora autorizada da marca DSI, estando apta a comercializar os cartuchos de tinta e toner compatíveis em todo território nacional". Que todo descarte feito no Brasil só pode ser feito pela empresa DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO, nome fantasia DSI. Que todo material fornecido pela Recorrente em editais que exigem a documentação de descarte e sustentabilidade são fornecidos pela empresa DSI, e que em alguns editais são informados que os descartes tem que ser em nome do licitante e que nestes casos a própria empresa DSI entra diretos nas licitações. Que o Edital não exige que o contrato de descarte deveria ser em nome da licitante.

É a síntese do necessário.

## III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3° que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, a pregoeira, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A empresa V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA manifestou intenção de recurso na sessão pública, apresentando sua peça recursal com as razões acima expostas.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

Pelo que foi apresentado, denota-se que a insurgência diz respeito à desclassificação da empresa alegando que apresentou os documentos exigidos.

Pelas razões observadas, a desclassificação da empresa se deu pelo não cumprimento das exigências previstas no item 10.5.10.2 do Edital, que trata da comprovação de que a empresa



CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

destina corretamente os resíduos provenientes de toners e cartuchos identificados como "resíduos perigosos", através de contrato com empresa especializada.

Observando os documentos apresentados pela empresa, denota-se que foi apresentada Declaração de Solidariedade por parte da empresa Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda (DSI) que declara que a empresa é distribuidora autorizada da marca DSI, estando apta a comercializar os cartuchos de tinta e toner compatíveis em todo o território nacional. (folha 573). Também foi apresentada cópia do contrato da empresa Distrusupri Distribuidora e Comércio Ltda (DSI) com a empresa MEJAN & MEJAN LTDA, na qual demonstra a contratação para a destinação final dos resíduos. (folha 580). A celeuma diz respeito à concluir se o contrato entre empresas estranhas a Recorrente pode servir para fins das exigências do Edital.

O item 10.5.10.2 tem a seguinte redação:

"10.5.10.2 Cópia do contrato com empresa especializada em coleta e destinação final correta do lixo proveniente de toners e cartuchos identificados como "resíduos perigosos", de acordo com a política nacional de resíduos sólidos regulamentada pela Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, inciso XI do Art. 7º."

As exigências não deixam margem para interpretações. É exigida a apresentação de cópia de contrato com empresa especializada em coleta e destinação final correta dos resíduos.

A empresa aduz que o Edital não é específico em relação ao contrato ser em nome da licitante e que em editais que são informados que os descartes tem que ser em nome do licitante é a própria empresa DSI que participa.

Ora, de fato, o Edital não exige que o contrato seja em nome da licitante. Entretanto, o contrato diz respeito à duas empresas estranhas ao certame. A Declaração emitida pela empresa Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda (DSI) traz a informação de que a empresa está autorizada a comercializar aqueles objetos, mas em nada dispõe quanto à responsabilidade do fornecedor em relação à logística reversa, na qual a empresa, que detém o contrato de destinação dos resíduos se compromete com o seu recolhimento para posterior encaminhamento, situação na qual se poderia aceitar o contrato em nome de terceiros. Ou seja, da forma como foram apresentados os documentos



Paraná CNPJ 76.205.665/0001-

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

não há como concluir que a empresa cumpriu com as regras previstas no Edital, razão pela qual não vislumbro irregularidades na decisão da pregoeira.

## IV - Conclusão

Diante do exposto, não vislumbro razões para a reforma da decisão tomadas pela pregoeira, considerando os motivos alegados pela recorrente na sessão pública e trazidos nas razões recursais, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa Procurador Jurídico